



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050864-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACULDADE ZUMBI DOS PALMARES, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2050864-37.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1174687-90.2024.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO (26ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL)

Agravante: FACULDADE ZUMBI DOS PALMARES

Agravado: BANCO BRADESCO S/A

Juiz(a): DANIEL LUCIO DA SILVA PORTO

Voto nº 3.963

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATUIDADE - PESSOA JURÍDICA - Indeferimento - Possibilidade - Associação sem fins lucrativos - Inexistência de presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência - Necessidade de demonstração do benefício - Incidência da Súmula nº 481 do C. STJ - Caso concreto - Ausente prova de hipossuficiência financeira - Extratos bancários com movimentação de mais de 1 milhão de reais, em um único mês - Ausência de documentos que demonstrem a hipossuficiência requerida - Cenário que exigia outras provas da hipossuficiência, não produzidas - Decisão de indeferimento mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento em face à decisão de fls. 141/142, proferida nos autos dos embargos à execução, por meio da qual o d. magistrado *a quo* indeferiu os benefícios da justiça gratuita à agravante e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. A r. decisão está assim prolatada:

"Vistos. A embargante requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Dispõe a Súmula n. 481 do STJ que: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Contudo, não vislumbro a demonstração de insuficiência de recursos para arcar com as despesas do presente processo, possuindo a requerida ativo suficiente para tanto. Vê-se pelos documentos acostados que a embargante apresenta intensa movimentação financeira, realizando transações que chegam à casa dos milhões (f. 130), de modo que não é crível que o pagamento das custas iniciais se

demonstre como impedimento ao acesso à justiça. Nesse sentido: GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Indeferimento - Pessoa jurídica em atividade com receita suficiente para o recolhimento das custas Aplicação da Súmula 481 do STJ- Associação que não comprovou a insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios do presente processo, possuindo ativo suficiente para tanto, tendo em vista o baixo valor da causa, sendo irrelevante que não tenha fins lucrativos Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1027733-39.2019.8.26.0007; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII Itaquera 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2022; Data de Registro: 16/09/2022). Indeferido, portanto a gratuidade processual postulada pelo embargante, recolha, as custas iniciais no prazo de 15 dias, no importe de 1,5% do valor da causa. No mesmo prazo, retifique o valor da causa nos em termos do artigo 292, II do CPC, atribuindo-se o valor da execução, tendo em vista que o embargante requer a nulidade integral da execução ante a alegação de iliquidez do título executivo. Transcorrido o prazo, retornem conclusos para recebimento ou extinção. Intime-se."

Recorre a agravante, sustentando, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita, tendo em vista que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que trouxe documentos suficientes para comprovar sua hipossuficiência.

Requer a concessão do efeito ativo, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, para evitar o cancelamento da distribuição do feito e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Por meio da decisão de fls. 1547/157, houve o conhecimento do recurso e foi deferido efeito suspensivo a este agravo, a fim de evitar, provisoriamente, a extinção do processo, por falta de recolhimento das custas processuais, e dispensada a intimação da parte contrária para contraminuta, ainda não citada na origem, uma vez que, após a citação, poderá impugnar eventual concessão deste benefício, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil.

O presente recurso é encaminhado diretamente para julgamento virtual, pois, nos termos do artigo 937, VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente cabe sustentação oral

“no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência”, o que não é o caso dos autos.

Neste sentido é o entendimento desta Colenda Câmara: TJSP; Agravo de Instrumento 2309811-37.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, *“A pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, com **insuficiência de recursos** para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

No entanto, referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos”*.

Em se tratando, como no caso dos autos, de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, para que obtenha o direito à assistência judiciária gratuita deve demonstrar a efetiva necessidade, não bastando a mera declaração firmada por seus sócios ou representantes legais.

Assim é porque, ao contrário do que ocorre com a pessoa física, a presunção é de que a pessoa jurídica tem condições para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa não elidida pela simples declaração em contrário de seus sócios.

Nesse sentido já decidiram o Colendo Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos,

devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo”

(STF-Pleno, Rcl 1.905-SP-EDcl-AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.8.02, negaram provimento, v.u., DJU 20.9.02, p. 88).

"É ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente". 3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados. 4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas.

(EResp 603137/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010).

A matéria, inclusive, é objeto da Súmula nº 481, do C. STJ: "***Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais***".

Estabelecidas tais premissas, a manutenção da r. decisão de primeiro grau é a medida de rigor.

Isso porque, os documentos que instruíram os autos de origem demonstram que a agravante é associação ativa e com movimentação financeira expressiva.

Com efeito, somente no mês de dezembro de 2024, a agravante movimentou mais de 1 milhão de reais em sua conta bancária (fls. 130), quantia essa que contraria a tese de hipossuficiência alegada.

Além disso, não houve a apresentação de qualquer documento fiscal que demonstre o ativo e passivo da empresa, mas tão somente os extratos de uma conta bancária.

A agravante não comprovou sequer que não existem outras contas vinculadas ao seu nome, o que poderia ser facilmente comprovado por meio de relatório registrato.

Sendo assim, o documento apresentado pela agravante não é suficiente para demonstrar a necessidade da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da súmula 481 do STJ.

Nesse sentido:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Associação Educacional. Concessão do benefício condicionado à demonstração de insuficiência econômica. Dificuldade financeira não comprovada. Inteligência da Súmula 481 do STJ. Indeferimento da benesse mantido. Precedente. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2240852-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - Insurgência da exequente contra decisão que lhe indeferiu o benefício da justiça gratuita - IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE - Descabimento - PESSOA JURÍDICA - Possibilidade de concessão em situações excepcionais, desde que comprovada a incapacidade financeira de suportar os encargos do processo - Súmula n. 481 do STJ - Documentos apresentados que não justificam a concessão da benesse - Ausência de elementos que indiquem que a parte não detenha condições de arcar com as custas processuais - Agravante que já teve o benefício indeferido em vários outros processos - Precedentes deste E. TJSP - - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO dos benefícios da justiça gratuita - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2302787-26.2022.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023).

Daí porque se conclui que, neste caso, não estão presentes os

requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

3. Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, revogando, assim, o efeito ativo outrora deferido.

Mantido o indeferimento da gratuidade, e nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015, providencie a parte agravante o recolhimento do preparo deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa, cabendo ao d. Magistrado *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

SIDNEY BRAGA
Relator